



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

DIÓGENES CALAIS LOMAR

**ALIENAÇÃO PARENTAL, VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA
PERSONALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL**

BACHARELADO
EM
DIREITO

CARATINGA – MG
2019

DIÓGENES CALAIS LOMAR

**ALIENAÇÃO PARENTAL, VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA
PERSONALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL**

Projeto de pesquisa apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Rede de Ensino Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Monografia Jurídica II, requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito orientado pelos professores M.Sc.Alessandra Dias Baião Gomes e M.Sc.Juliano Sepe Lima Costa.

Área de Concentração: Direito de Família.

CARATINGA - MG
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso **Alienação parental, violação de direitos da personalidade e responsabilidade civil**, elaborado **Diógenes Calais Lomar** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 09 de setho 2019



Prof. Alessandra Dias Baião.



Prof. Julia de Paula Vieira



Prof. Kleider Robert Rocha Cruz

AGRADECIMENTOS

Sou grato a Deus! Aos meus pais, que com todo carinho e dedicação não mediram esforços para que eu iniciasse, persistisse e concluísse essa graduação, sem estes, nada disso seria possível. Sou grato a minha namorada, que está sempre ao meu lado, me incentivando, contribuindo, compreendendo e acreditando fortemente no meu potencial. Sou grato à minha Instituição de Ensino, aos meus professores, em especial, orientadora desta monografia. Sou grato a todos que de alguma forma contribuem ou contribuíram para o meu crescimento e desenvolvimento pessoal. Sou grato por todo o caminho percorrido, por todas as pessoas e circunstâncias que me fizeram estar aqui. Sou grato pela oportunidade de escrever esta dedicatória. Sou grato por saber que ainda terei muito a agradecer...

*“Tudo o que a mente do homem é capaz de
conceber e acreditar pode ser alcançado”*

- Napoleon Hill

RESUMO

A presente pesquisa tem como intuito analisar a possibilidade de responsabilização civil nas relações de família, especificamente na prática da alienação parental. A alienação parental é praticada por um dos genitores ou qualquer ente da família, com o exclusivo objetivo de afastar a criança da convivência com o outro genitor ou qualquer familiar, sem nenhum motivo razoável para impedir que isso aconteça. Diante das consequências negativas desta prática, se questiona se é possível que o alienador responda civilmente pelos atos praticados contra o alienante, à luz da Lei de Alienação Parental. Especificamente, pretende-se demonstrar que ambos os pais têm o direito de convívio diário com o seu filho e o dever de proteger, educar e criar, e se um deles é impedido de exercer seus direitos, cabe ao Judiciário analisar a possibilidade de responsabilizar civilmente o genitor que pratica a alienação.

Palavras-chave: Alienação parental; Síndrome da Alienação Parental; Dano Moral; Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
CAPITULO I – DIREITO DE FAMÍLIA E A ALIENAÇÃO PARENTAL	14
1.1. ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS	14
1.2. DIREITO DE FAMÍLIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	16
1.3. O PODER FAMILIAR	19
CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL	24
2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	24
2.2. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: A CONDUTA, O DANO E O NEXO CAUSAL	29
2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA	32
2.4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO A SEUS FILHOS	34
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	38
3.1. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	39
3.2. ANÁLISE DE DECISÃO	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a violação dos direitos da personalidade pela prática da alienação parental e a possibilidade da responsabilização civil do alienador. A alienação parental é praticada por um dos genitores ou qualquer ente da família, com o exclusivo objetivo de afastar a criança da convivência com o outro genitor ou qualquer familiar, sem nenhum motivo razoável para impedir que isso aconteça. O assunto é de suma importância social, na medida em que a Síndrome da Alienação Parental pode prejudicar a saúde emocional da criança. Desse modo, o alienador, privando a criança de conviver com o genitor alienado, poderá causar, aos poucos, a desestruturação do laço afetivo da criança com o alienado.

Notadamente, com o estudo deste tema passam a existir ganhos de natureza jurídica, social e acadêmica.

O principal ganho jurídico consiste na observância do direito civil em consonância com o direito constitucional, bem como legislação extravagante, permitindo a responsabilização do alienador quando da prática da alienação parental.

O principal ganho social seria a demonstração da verdadeira justiça, trazendo, principalmente, proteção ao menor, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como gerando maior credibilidade às demandas judiciais e trazendo segurança jurídica à sociedade.

Finalmente, o ganho acadêmico destaca-se no sentido de conferir ao pesquisador maior aprofundamento na matéria pertinente, contribuindo, por conseguinte, com mais conhecimentos e crescimento profissional.

Logo, a presente pesquisa tem como objetivo analisar se será cabível a responsabilização civil, além das sanções já previstas no âmbito do direito de família, a quem pratica a alienação parental, considerando que tal conduta é vedada pela atual legislação e deve ser punida, bem como que ambos os genitores possuem o direito de conviver de forma equilibrada com os seus filhos, tendo o dever de cuidar, proteger e criar e que os filhos têm o direito de conviver igualmente com ambos os pais.

Para este trabalho a metodologia a ser utilizada será de cunho teórico-dogmático, abordando a interdisciplinaridade entre os ramos do Direito Civil, Direito Constitucional e Legislação Civil extravagante.

Desta forma, levanta-se o questionamento: à luz da Lei 12.318/10, é possível que o alienador responda civilmente pelos atos praticados contra o alienante?

A partir do problema demonstrado, o presente trabalho vem tratar de cada conceito profundamente, investigando, por conseguinte a necessidade de se analisar o caso concreto para verificar qual a melhor solução para a alienação parental relativamente à punição que devam receber em decorrência da prática desse ilícito.

A Lei 12.318/2010 prevê como ato ilícito a prática da alienação parental, que é a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. É uma forma de abuso emocional.

Assim, sendo um ato ilícito, surge o dever de indenizar. Porém, deve ser observado como ocorrerá a responsabilização, uma vez que nesse caso, a meu ver, a criança e o genitor afastado sofreram o dano, logo a indenização seria devida aos dois. Outro ponto que deve ser observado é como medir o dano sofrido, uma vez que é muito subjetivo.

Neste aspecto, é de extrema importância que o judiciário analise se é possível responsabilizar civilmente o genitor que pratica a alienação, sendo que a indenização será devida ao menor, e ao genitor que foi privado do convívio com o seu filho. Deve ser observado o tempo que foi praticado tal ato ilícito, bem como o grau de afastamento entre o genitor e a criança.

Para desenvolvimento da pesquisa, será adotado como marco teórico as ideias sustentadas pelo doutrinador Jorge Trindade, em sua obra “Manual de psicologia jurídica para operadores de Direito”, segundo a qual ele defende que o alienador deve ser responsabilizado perante a justiça civil com a reparação pecuniária do dano causado à personalidade do filho:

O alienador deve ser responsabilizado perante a justiça civil com a reparação pecuniária do dano causado à personalidade do filho, e perante o juízo criminal por ofensa aos direitos fundamentais da criança, tendo

como corolário o princípio da dignidade da pessoa humana, incluindo-se a reparação ao cônjuge alienado.¹

A monografia será dividida em três capítulos. O primeiro capítulo é sobre o Direito de Família e a alienação parental, abordando especificamente os conceitos de alienação parental e a síndrome da alienação parental; o Direito de Família e os direitos da personalidade, bem como o poder familiar. O segundo capítulo tratará da responsabilidade civil, trazendo seu conceito e natureza jurídica, os pressupostos da responsabilidade civil, bem como a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos. Por fim, no capítulo três o foco da discussão é a responsabilização civil nos casos de alienação parental, sendo feita a caracterização da responsabilidade civil nos casos de alienação parental, além da análise da jurisprudência em relação ao tema.

¹ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 202.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Inicialmente, para melhor compreensão do tema proposto neste trabalho, faz-se necessário esclarecer alguns conceitos pertinentes ao assunto. Para tanto, parte-se da premissa de se analisar brevemente o conceito de alienação parental, da síndrome da alienação parental, do dano moral e da responsabilidade civil.

Para tanto, Juliana Rodrigues de Souza destaca que, a alienação parental foi definida pelo psiquiatra Richard Alan Gardner, para a postura em que um dos pais ou ambos começam a exercitar a sua prole para suspender os laços afetivos com o outro genitor, vindo o filho, através da campanha denegatória, por parte de um dos cônjuges ou ambos, se afastar do genitor alienado. Sendo assim, o genitor alienante é aquele que procura afastar e complicar a convivência da criança com o outro genitor e o genitor alienado é o que sofre com todas essas falsas imputações que o genitor alienante faz.²

Assim, nas palavras da autora:

[...] a expressão síndrome da alienação parental, também conhecida em inglês como Parental Alienation Syndrome-PAS foi definida em meados dos anos oitenta pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, considerando um dos maiores especialistas do mundo no assunto separação e divórcio. Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores procuravam, de forma incessante, afastar os filhos do ex-cônjuge, fazendo uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.³

Por conseguinte, depreende-se que a alienação parental é a destruição do outro cônjuge, e tem por finalidade distanciar a prole do genitor alienado, sem que existam considerações significativas para afastar a criança do convívio com o outro genitor. Aos poucos, a criança começa a desprezar o alienado, ficando, assim, caracterizada a alienação parental, quando um dos genitores ou seus parentes, prejudicar o desenvolvimento do menor. No entanto, a lei 12.318/10 foi uma evolução para a legislação brasileira, para proteger a criança e seus direitos fundamentais.

Sobre a alienação parental, Rolf Madaleno ressalta que:

² SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental**. Sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 1. ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2014. p. 104.

³ Idem.

Lastimavelmente, tem sido uma prática bastante habitual de um pai ou uma mãe tentar obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares.⁴

De outra visão, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definem a síndrome da alienação parental como:

[...] um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor.⁵

Os autores destacam ainda:

Infelizmente, não compreendem esses pais que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora síndrome.⁶

Desse modo, vê-se que a alienação parental atua precisamente no aspecto de cuidado e educação com os filhos, na preparação da criança e do adolescente para o futuro, em sua formação psicológica, emocional e física.

Tem-se que se destacar que essa prática sempre aconteceu em nossa sociedade, não se tratando de algo novo, que surgiu agora. O que ocorria é que o tema não era tratado com este nome. Em seu artigo 1638, incisos III e IV, o próprio Código Civil discorre sobre os maus tratos e desamparo à criança e ao adolescente como atos passíveis de punição.

Logo, com essa denominação, a alienação parental é um assunto relativamente recente, vez que seus primeiros estudos surgiram na década de 1980, nos Estados Unidos, e no Brasil tornou-se relevante após o advento da Lei nº 12.318, publicada em 2010.

Não obstante, as consequências negativas desta prática, são inúmeras e trazem severos danos psicológicos ao menor, além de privar o genitor vítima da alienação de conviver mais tempo com o filho e com melhor qualidade, já que a relação entre os dois torna-se abalada. E é por essa razão que, os danos causados tanto ao menor como ao genitor alienado são reparáveis de forma relativa. Isso

⁴MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 703.

⁵GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1284.

⁶Idem.

porque se tem que considerar que, por vezes, as consequências psicológicas são irreversíveis. No entanto, por tratar-se, a alienação parental, de ato ilícito praticado, cabe a tentativa de amenizar o dano, reparando-o moralmente. Tendo esta indenização o condão de compensar o dano, bem como de desencorajar a prática do ato.

Por seu turno, dano moral pode ser entendido como um prejuízo, uma lesão à dignidade da pessoa humana. Também é quando o cidadão é desrespeitado em seus atributos existenciais, e esse fato pode causar dor, sofrimento, humilhação, angústia ou mágoa, que são todas consequências daquela lesão.

Nos dizeres de Gagliano e Filho:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.⁷

Todavia, destaque-se que os danos morais afetam a dignidade do indivíduo, causando-o prejuízo. Logo, um pequeno contratempo ou apenas um incômodo não pode ser tido como dano moral. Para que seja configurado o dano moral, ele deve ser caracterizado por algo efetivamente grave.

Noutro norte, a responsabilidade civil é o dever de reparar um dano que tenha causado prejuízo a alguém, devido a atos ilícitos causados por um terceiro. Sempre existiu o conceito de responsabilidade e a reparação de um dano causado, porém as formas de reparação desse dano é que evoluem com o passar dos anos.

Com efeito, a responsabilidade civil tem por objeto regular as relações interpessoais, determinando que o sujeito causador do dano, deve repará-lo à vítima, tornando-a, na medida do possível, em seu estado *quo ante*, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

Corroborando este entendimento Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que:

[...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de

⁷GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 891.

uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.”⁸

Na atual legislação brasileira civil, a responsabilidade civil possui quatro pressupostos na teoria subjetiva, que tratam da *conduta humana*, uma vez que somente ela produz consequência no mundo jurídico podendo gerar obrigação de indenizar, pois não há que se falar em responsabilidade civil dos fatos provenientes da natureza, ainda que algum dano seja causado; do *dano*, indispensável para caracterizar a responsabilidade civil, pois sem este elemento, não há que se falar em indenização ou ressarcimento e, por consequência, não há responsabilidade; da *culpa*, que, como já mencionado anteriormente, o Código Civil de 2002 adotou, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, isto é, para que haja responsabilidade civil não basta apenas a demonstração da conduta danosa e o nexo causal, a vítima deverá ainda, provar que houve culpa do agente infrator e, finalmente, do *nexo causal*, que é a ligação entre a conduta do agente e o dano causado à vítima.⁹

Com efeito, o que se pretende com este trabalho é fazer uma análise sobre a possibilidade de o alienador responder civilmente pelos atos de alienação parental praticados contra o alienante. Nesse aspecto, tratar-se-á sobre o Direito de Família e a alienação parental, bem como sobre a responsabilidade civil e, ainda, sobre a responsabilidade civil nos casos de alienação parental.

⁸GAGLIANO, Pablo Stolze/FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 858.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 156.

CAPÍTULO I – DIREITO DE FAMÍLIA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Este primeiro capítulo tratará do direito de família e da alienação parental, a fim de se estabelecer a relação entre ambos.

Iniciará com esclarecimentos sobre a alienação parental bem como a síndrome da alienação parental, seguindo pela conceituação do Direito de Família juntamente com a Personalidade no sentido jurídico, finalizando com as considerações e evolução histórica acerca do poder familiar.

Primeiramente será tratado especificamente quanto à alienação parental e a síndrome da alienação parental, trazendo seus conceitos e aspectos gerais.

No segundo momento, tratará do direito de família e os direitos da personalidade, conceituando e relacionando os dois assuntos.

Por fim, o terceiro subitem tem por objetivo explicar o tema poder familiar, já que é a base que se relaciona diretamente à alienação parental.

Este capítulo possui grande relevância para que o leitor compreenda de forma concreta o que será explanado em toda a pesquisa, trazendo os primeiros conceitos e os relacionando de forma ampla e objetiva.

1.1. ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS

No cenário jurídico atual a questão da alienação parental tem sido um tema de grande repercussão. O assunto recebe destaque principalmente pelo aumento de casos que tem chegado ao judiciário. Crianças e adolescentes vêm sendo atingidos, por vezes de maneira praticamente irreversível, vez que a alienação parental pode afetar o seu emocional de tal modo que causará repercussão em sua vida adulta, em todos os aspectos.

De acordo com uma reportagem divulgada no site da Globo “G1”, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo divulgou números que revelam o aumento de processos por alienação parental:

O número de processos por alienação parental cresceu 5,5% de 2016 para 2017, saltando de 2.241 para 2.365, segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Araraquara (SP), o aumento do número de processos por

alienação parental mostra que as famílias estão mais informadas e buscando ajuda da Justiça.¹⁰

Por outro lado, a ocorrência da alienação parental parece ser maior em casos de divórcio em que o casal termina com rancores, afetando, portanto, os filhos de forma direta.

Segundo Maria Berenice Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.¹¹

Em sua obra “Direito de Família”, Rolf Madaleno cita o conceito de Jorge Trindade para alienação parental em que “trata-se de programar uma criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança de contribuir na trajetória de desmoralização do genitor visitante”.¹²

Rolf Madaleno também destaca que:

Lastimavelmente, tem sido uma prática bastante habitual de um pai ou uma mãe tentar obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares.¹³

Por outro lado, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o termo proposto para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.¹⁴

¹⁰ G1. **Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB.** Publicado em 25 de março de 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>> Acesso 28 maio 2019.

¹¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 Ed. em e-book baseada na 11 Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 907.

¹²TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 282.

¹³MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 703.

¹⁴ BRASIL. **O que é a alienação parental.** Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>> Acesso 28 maio 2019.

Nesse sentido, Douglas Phillips Freitas explica a Síndrome da Alienação Parental da seguinte maneira:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado.¹⁵

Diante do exposto, pode-se entender que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) não se confunde com a Alienação Parental em si. Isso porque, a alienação parental, em que a característica principal é o afastamento da criança ou adolescente do convívio de um dos genitores, é uma consequência da Síndrome da Alienação Parental que é uma patologia.

Logo, na Síndrome da Alienação Parental há o objetivo de que o manejo do comportamento do pai ou mãe alienante leva ao natural distanciamento emocional do filho. Enquanto na alienação Parental, a criança ou o adolescente sofre com o comportamento dos pais e isto causa os danos emocionais.

Nesse sentido, o instituto da alienação parental e a síndrome da alienação parental são distintos. Ana Carolina Silveira destaca que:

A criança que está sofrendo alienação parental irá se negar a manter contato com o seu genitor, sem um motivo aparente, rompendo o vínculo com a pessoa que é muito importante para sua vida, gerando vários problemas de ordem comportamental e psíquica. Nesse momento se instala a chamada Síndrome da Alienação Parental.¹⁶

Com efeito, depreende-se que, enquanto a alienação parental é o ato de induzir a criança a rejeitar o genitor alvo, a Síndrome da Alienação Parental são os sintomas que essas crianças podem vir a ter decorrentes dos atos dessa alienação.

1.2. DIREITO DE FAMÍLIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Direito de Família é a área que determina e regula as normas da convivência familiar, contendo normas que abrangem organização, estrutura e

¹⁵FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação parental** – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.29.

¹⁶AKEL, Ana Carolina Siveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2008.

proteção da família. Cabe, ainda, ao Direito de Família tratar das relações familiares e dos direitos e obrigações que surgem com as mesmas.

Maria Berenice Dias conceitua o Direito de Família como:

[...] mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade.¹⁷

Com o tempo, o conceito de família e as famílias propriamente, vêm passando por muitas mudanças. Desse modo, conceituar o Direito de Família também não é tarefa das mais fáceis.

A autora destaca ainda:

O fato é que a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.¹⁸

Não obstante, considerando a importância que a família tem perante a sociedade, independente do tempo que se passe e das mudanças que ocorram, é que ela precisa ter seu regulamento interno adequado ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Nesse sentido, Mário Luiz Delgado afirma que:

Especificamente no direito de família, mais do que em qualquer outro ramo, em razão da família ser considerada núcleo irradiante, preservante e disseminador da própria espécie humana, além de constituir o agrupamento social com maior responsabilidade na formação das novas gerações, e, por isso mesmo, especialmente protegida pelo Estado, a tutela dos direitos da personalidade deve ser assegurada plenamente, tanto no curso das relações familiares como diante de seu rompimento, cabendo ao direito oferecer instrumentos para impedir, coibir ou prevenir a sua violação. Somente diante do respeito a esses direitos poderá ser assegurada, no seio familiar, a realização do valor fundante do ordenamento jurídico que é o da dignidade da pessoa humana.¹⁹

¹⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 Ed. em e-book baseada na 11 Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 54.

¹⁸ Idem.

¹⁹DELGADO, Mário Luiz. **Direitos da personalidade nas relações de família**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf> Acesso 06 maio 2019.

Logo, a família desempenha relevantíssimo papel na promoção da pessoa humana, e se eventualmente deixar de cumprir com esse papel não mais necessitará da tutela estatal. E nesse sentido o direito de família possui o condão de garantir a plena dignificação da pessoa humana.

Por outro lado, o conceito de personalidade, de maneira geral, refere-se ao modo de ser da pessoa. No dicionário a palavra é definida como sendo o “caráter essencial e exclusivo de uma pessoa.”²⁰

No direito, personalidade pode ser definida de várias maneiras. Mário Delgado leciona que: “a palavra personalidade, no sentido jurídico, encontra-se historicamente ligada à ideia de pessoa, do latim *persona*, que significava a máscara usada pelos antigos atores romanos.”²¹

O Código Civil de 2002 define a personalidade jurídica em seu artigo 2º: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”²²

Sob esse ponto de vista, estritamente legal, a personalidade é a capacidade genérica, atribuída a todo ser humano, para contrair direitos e deveres na vida civil, sendo, portanto, um atributo jurídico.

De acordo com Maria Helena Diniz os direitos da personalidade:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).²³

Corroborando tal entendimento, Flávio Tartuce leciona que:

[...] os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa.²⁴

²⁰MELHORAMENTOS. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1997. p. 390.

²¹ DELGADO, Mário Luiz. **Direitos da personalidade nas relações de família**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf> Acesso 06 maio 2019.

²²BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso 03 abril 2019.

²³DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do Direito Civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1. p. 142.

²⁴TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 7 Ed. São Paulo: Método, 2017. p. 99.

De acordo com o mesmo autor, os direitos da personalidade estão associados a cinco grandes ícones, que visam a proteção à pessoa no atual Código Civil:

a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica. b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973). c) Imagem, classificada em imagem-retrato - reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem. d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social da honra). Tal divisão segue a doutrina, entre outros, de Adriano De Cupis, para quem "a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal".^{4 8} e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5.º, X, da CF/1988: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".²⁵

Desse modo, os direitos da personalidade são direitos relativos à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade. Considerando a importância da família, dada a sua condição de ser o núcleo que preserva e propaga a própria espécie humana, além de constituir o conjunto social com maior responsabilidade na formação das novas gerações, o Estado deve, mais do que em qualquer outro ramo, proteger o direito de família, assegurando plenamente os direitos da personalidade, tanto no curso das relações familiares como diante de seu rompimento, cabendo ao direito oferecer instrumentos para impedir, coibir ou prevenir a sua violação.

Não obstante, apenas se houver o respeito a esses direitos é que poderá se assegurar, no seio familiar, a realização do valor fundante do ordenamento jurídico que é o da dignidade da pessoa humana. Isso mostra que a família deve ter o seu regulamento interno adequado ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

1.3. O PODER FAMILIAR

²⁵TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 7 Ed. São Paulo: Método, 2017. p. 99/100.

A família, independente de sua configuração, é a primeira estrutura de poder e hierarquia que conhecemos e a primeira experiência de convivência em grupo que temos. Nossas características físicas e sociais, bem como nosso comportamento, estão diretamente ligadas àquele primeiro contato que temos com os responsáveis pela nossa educação e provimento das nossas necessidades. Assim, tendo em vista que as transformações na sociedade refletem transformações no núcleo familiar também, convém tratarmos sobre o poder familiar.

Nesse sentido, segundo Maria Helena Diniz, o poder familiar pode ser conceituado como:

[...] um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.²⁶

Para Flávio Tartuce:

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto.²⁷

O artigo 1634 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

²⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 552.

²⁷TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 7 Ed. São Paulo: Método, 2017. p. 1408.

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.²⁸

De acordo com Maria Berenice Dias, o poder familiar é um dever recíproco dos genitores a ser praticado no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, sendo que se os genitores não tiverem acatando com os seus deveres, e, vindo a prejudicar o seu filho, o Estado tem o direito de intervir, podendo suspender e até excluir o poder familiar. Por isso, a suspensão e a destituição são sanções aplicadas aos genitores que não cumprem com os deveres inerentes ao poder familiar, sendo esses deveres o de fornecer aos seus filhos educação e criação; representá-los até os dezesseis anos e assisti-los até os dezoito, tê-los em sua guarda e companhia; na sua falta, nomear tutor, permitir ou negar consentimento para casarem e reclamá-los de quem o detenha ilegalmente, conforme estabelecido no art. 1634 do Código Civil.²⁹

Todavia, na hipótese de abuso ou desrespeito a um dos direitos que possui a criança ou o adolescente, ou ainda, na hipótese de descumprimento dos deveres pertinentes aos pais, poderão ser tomadas providências como a suspensão, perda ou extinção do poder familiar.

Sobre as providências a serem tomadas, Maria Berenice Dias leciona que:

O intuito não é punitivo. Visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar.³⁰

A suspensão do poder familiar é uma limitação no exercício da função dos pais, que é determinada por decisão judicial e que se mantém enquanto for necessária aos interesses do filho menor.

De acordo com Maria Berenice Dias:

²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso 03 abril 2019.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006. p. 361.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 Ed. em e-book baseada na 11 Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 793.

A suspensão do poder familiar é medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocaram, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos.³¹

As hipóteses de suspensão do poder familiar estão previstas no artigo 1637 do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.³²

Por outro lado, tem-se a possibilidade de destituição do poder familiar, em que a sanção aplicada aos pais tem caráter permanente, em razão de eles terem descumprido gravemente com os deveres que lhes são atribuídos.

Segundo o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira: “a perda do poder familiar é a mais grave sanção imposta ao que faltar aos seus deveres para com o filho, ou falhar em relação à sua condição paterna ou materna.”³³

As hipóteses de cabimento da destituição do poder familiar são:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 Ed. em e-book baseada na 11 Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 795.

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso 03 abril 2019.

³³PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 25 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 532.

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Neste aspecto, o poder familiar possui algumas características como ser imprescritível, pois os genitores não perdem no caso de não exercitá-los; ser irrenunciável, porque os pais não podem renunciar do seu dever de genitores; e, por fim, ser indisponível e inalienável, pois não pode ser transferido pelos genitores a outrem, mas pode ser confiado a outras pessoas que não sejam os pais.³⁴

Nessa via, as sanções não têm como objetivo a punição, mas sim de preservar a criança de influência que possa prejudicar o seu desenvolvimento para o futuro, pois conforme os inúmeros prejuízos que traz para a criança a perda do poder familiar, a destituição deve ser decretada somente em casos em que a segurança ou a dignidade estejam em perigo.³⁵

Mercê de tais considerações, é de se ressaltar que ambos os genitores têm o dever de proporcionar o melhor convívio possível para a sua prole, sempre se preocupando com a vida de seus filhos e ensinando os valores para ser uma pessoa digna na sociedade.

³⁴ FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL

Este capítulo tratará da responsabilidade civil de forma mais aprofundada, trazendo os conceitos e natureza jurídica da responsabilidade civil. Cuidará também dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o dano e o nexo causal. Tratará ainda, da responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

Lado outro, o capítulo será finalizado com uma abordagem sobre a responsabilidade civil dos pais em relação a seus filhos, conceituando o tema, trazendo seus aspectos legais, bem como abordando especificamente sobre a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores.

O capítulo tem por objetivo introduzir o assunto responsabilidade civil, abordando suas principais características, para, no capítulo posterior relacioná-la com os casos de alienação parental.

A noção jurídica de responsabilidade civil pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando inicialmente ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, por conseguinte, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Desse modo, antes de adentrar no tema especificamente, cabe trazer alguns conceitos gerais sobre responsabilidade civil.

2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Para iniciar o assunto em questão, interessa destacar a origem da palavra, de acordo com o entendimento de Maria Helena Diniz, em que o termo “responsabilidade” deriva do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, que correspondia à antiga “obrigação contratual do direito quirítario, romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta”.³⁶ Daí, pode-se dizer que a responsabilidade civil sempre está vinculada à situação de responder por alguma coisa.

A Responsabilidade civil tem por objetivo reparar o dano causado àquele que tenha sido lesado de forma a ter o seu bem jurídico diminuído. Este entendimento é o de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho que afirmam:

³⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** - Vol. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

[...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.³⁷

Flávio Tartuce destaca que a responsabilidade surge em razão do descumprimento de uma obrigação:

A responsabilidade surge em face de descumprimento de uma obrigação, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana, diante da *Lex Aquilia de Damno*, do final do século IIIa.C., e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual.³⁸

Por conseguinte, a responsabilidade civil tem por objetivo restabelecer a situação jurídica anterior à prática do ato lesivo, devendo aquele que praticou a ação ou omissão voluntária indenizar a vítima de maneira que esta possa ser justamente reparada pelo dano sofrido. Logo, o agente que comete ato ilícito causando dano ou lesão será obrigado a reparar o prejuízo sofrido pelo lesado.

Nesse sentido o Código Civil de 2002 afirma, em seu artigo 186, em que situação o sujeito se enquadrará na prática ilícita: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”³⁹

Como bem assegura o artigo, o agente poderá violar direito sem necessariamente causar dano a outrem e mesmo assim terá cometido o ato ilícito. Sílvio de Salvo Venosa ressalta que:

[...] o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar.⁴⁰

³⁷GAGLIANO, Pablo Stolze/ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 858.

³⁸TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. vol. Único. 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 483.

³⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm> Acesso em 19 out. 2018.

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 06.

A conduta descrita deverá ser voluntária, comissiva ou omissiva, levando-se em consideração o nexo de causalidade existente entre a conduta praticada e o dano causado. Entretanto, nem sempre o autor de um ato ilícito deverá responder pessoalmente pelo prejuízo causado ao particular, como é o caso dos inimputáveis, respondendo por estes os seus responsáveis legais.

De outra visão, a responsabilidade civil pode ocorrer, ainda, por atos de terceiros, situação em que a responsabilidade é indireta, ou seja, mesmo quando o ato é praticado por um terceiro, poderá este ser responsabilizado se for ligado a esse terceiro por algum tipo de vínculo jurídico, contratual ou legal, podendo assim, ser chamado a responder civilmente pela conduta.

Convém ressaltar também que a responsabilidade Civil de terceiros trata-se, ainda, de uma responsabilidade objetiva, onde há possibilidade de ação de regresso.

O art. 932 do Código Civil⁴¹ estabelece que outra pessoa, não a causadora do dano, será responsabilizada pela respectiva indenização, assumindo assim, a responsabilidade civil sobre o dano causado, mesmo não tendo praticado o ato ilícito, independente de culpa, como no caso dos pais, tutores, curadores, empregadores, donos de hotéis, hospedarias, casa ou estabelecimentos onde se albergue dinheiro, ainda que para fins de educação.

A ideia de risco é a que mais se aproxima da realidade. Pois, se um pai põe filhos no mundo, se o patrão se utiliza do empregado, ambos correm o risco de que, a atividade daqueles, surja danos para terceiros. É razoável que, se tal dano advier, por ele respondam solidariamente com os seus causadores diretos, aqueles sob cuja dependência, estes se achavam.⁴²

Entretanto, há casos em que a pessoa pode responder pelo ato de terceiro, não somente pelo próprio, ou pelo fato das coisas ou animais. Muitas vezes, para que “justiça se faça, é necessário levar mais longe a indagação, a saber, se é possível desbordar da pessoa causadora do prejuízo e alcançar outra pessoa, à

⁴¹ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

⁴² LYRA, Afrânio. **Responsabilidade Civil**. 2ª Ed. Editora Bahia, 1977. p. 75.

qual o agente esteja ligado por uma relação jurídica, e, em consequência, possa ela ser convocada a responder. Situa-se aí a responsabilidade por fato de outrem ou pelo fato das coisas, ou ‘responsabilidade indireta’ ou ‘responsabilidade complexa’, quando a lei chama alguém a responder pelas consequências de fato alheio, ou fato danoso provocado por terceiro”.⁴³

De outro modo, há possibilidade também do concurso de agentes, isto é, quando o ato ilícito é praticado por duas ou mais pessoas. Surgindo então, a solidariedade dos diversos agentes, assim definida no art. 942, segunda parte, do Código Civil: “[...] e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.⁴⁴

E o parágrafo único do aludido dispositivo assim dispõe: “São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932”.⁴⁵

Assim, ocorre a solidariedade não só no caso de concorrer uma pluralidade de agentes, como também entre as pessoas designadas no art. 932 do Código Civil: pais e filhos, empregadores e empregados etc. em consequência, a vítima pode mover a ação contra qualquer um ou contra todos os devedores solidários.⁴⁶

Com o art. 942 do Código Civil, “o direito positivo brasileiro instituiu um nexos causal plúrimo”⁴⁷. Em havendo mais de um agente causador do dano, não se indaga qual deles deve ser chamado como responsável direto ou principal.

De acordo com Caio Mário:

[...] no jogo dos princípios que disciplinam a teoria da responsabilidade solidária, é que caberá, usando da ação regressiva (*actio de in rem verso*), agir contra os coobrigados, para a cada um haver, *pro rata*, a quota proporcional no volume da indenização. Ou, se for o caso, regredir especificamente contra o causador direto do dano.⁴⁸

Tendo cometido o ato ou não há casos em que o indivíduo possa estar obrigado por lei a responder por atos praticados por terceiros, como demonstrado no tópico acima. Isso ocorre quando há responsabilidade por outrem ou por ator

⁴³ PEREIRA, Caio Mario da. **Responsabilidade Civil**. 8ª Ed. Forense, 1990. p. 93.

⁴⁴ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 09 maio 2019.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ RJTJSP, 86/174; 613/70.

⁴⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil** – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 09 maio 2019.

⁴⁸ PEREIRA, Caio Mario da. **Responsabilidade Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 91.

praticados por conjunto de pessoas. Devendo assim ser atribuído para uma sua parte de responsabilidade devida.

De acordo com o art. 932 do Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.⁴⁹

Este artigo traz um rol taxativo prevendo quais são as pessoas que apesar de não terem sido as causadoras do evento danoso, elas irão responder pelo ato de terceiros. Isso irá ocorrer quando alguém é convocado pela lei, e exclusivamente por ela para responder por uma conduta que ele mesmo não concorreu ou adotou, conduta esta que causou danos a outrem.

A responsabilidade civil por fato de terceiro, ou responsabilidade civil indireta, somente pode se dar nas causas expressas na lei, sendo, portanto, uma interpretação restritiva.

De acordo com o Art. 934 do CC: “Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”⁵⁰.

Uma vez que o terceiro responde por esses danos, ele possui o direito de ação de regresso contra aquele que ocasionou efetivamente a ação ou a omissão, gerando, portanto, a indenização. Exceto nos casos em que o causador dos danos for absolutamente ou relativamente incapaz.

O Art. 942 do Código Civil nos trás a seguinte redação:

Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

⁴⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em 09 maio 2019.

⁵⁰ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em 09 maio 2019.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.⁵¹

As mesmas pessoas que vão responder, independentemente da culpa, portanto, uma responsabilidade objetiva, em relação àqueles que ocasionaram o dano, eles são solidários, responsabilidade solidária entre eles. Podendo assim, a vítima pleitear uma ação de indenização juntamente em face de ambos.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam sobre a natureza jurídica que:

[...] tanto a responsabilidade civil quanto a responsabilidade penal decorrem a priori da prática de um ato ilícito, ou seja, de uma violação da ordem jurídica, gerando desequilíbrio social, ressalvando-se como exceção, por rigor técnico, a possibilidade de a responsabilidade civil decorrer, também, de uma imposição legal, seja em atividades lícitas, seja em função do risco da atividade exercida. [...] A sanção é a consequência lógico jurídica da responsabilidade, seja civil, seja criminal, somente pode ser sancionadora.⁵²

Com efeito, a consequência jurídica da prática de um ato ilícito é a sanção, sendo que a natureza jurídica da responsabilidade civil é, portanto, sancionadora.

2.2. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: A CONDUTA, O DANO E O NEXO CAUSAL

Os elementos estruturais da responsabilidade civil não é um tema de unanimidade entre os doutrinadores. Entretanto, alguns autores utilizam classificações mais objetivas.

Maria Helena Diniz indica a existência de três elementos: a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) Nexos de causalidade entre o dano e a ação.⁵³

Assim, a conduta humana baseia-se numa ação ou omissão voluntária de modo a caracterizar o dolo ou a culpa, através da negligência, imperícia ou imprudência do autor do fato. O dolo é caracterizado pela violação intencional de

⁵¹ Idem.

⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 867.

⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53.

um dever jurídico de modo a prejudicar outrem. Já a culpa é “a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar.”⁵⁴

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho preleciona que:

Entende-se por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo.⁵⁵

Por outro lado, o nexo de causalidade é constituído do elemento imaterial da responsabilidade civil, isto é, a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado por outrem.

Carlos Roberto Gonçalves entende nexo causal como sendo:

A relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar⁵⁶

Não obstante, faz-se necessário destacar que existem determinadas situações que excluem o nexo causal, como a culpa exclusiva da vítima. Nesse contexto, aquele que causou o dano não será responsabilizado, visto ter sido ele apenas um instrumento do acidente. O nexo de causalidade será excluído, ainda, por culpa concorrente, culpa comum, culpa de terceiro, por força maior ou caso fortuito.

Noutro giro, o dano também é considerado um dos pressupostos da responsabilidade civil, sendo fundamental a existência de um prejuízo. Não há responsabilidade civil sem dano, somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano.⁵⁷

Com absoluta propriedade, Sérgio Cavalieri Filho, salienta que:

Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento

⁵⁴VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 27.

⁵⁵ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 42.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Edição. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2006. p.54.

⁵⁷ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 89.

ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito.⁵⁸

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem “o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.⁵⁹

De acordo com o direito violado, o dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. Sendo que, para muitos autores, o dano extrapatrimonial é sinônimo de dano moral, que está ligado aos direitos da personalidade.⁶⁰

Posto isso, os direitos personalíssimos partem da tutela geral da personalidade. O Código Civil em seu artigo 186 preceitua exclusivamente o dano moral, que não está, necessariamente, ligado a questões patrimoniais.

Tal interpretação deve ser feita à luz da Constituição Federal. Com isso, busca-se a harmonização das regras de Direito Civil com as normas e princípios Constitucionais, tais como: Dignidade da pessoa humana, solidariedade social, igualdade e isonomia.⁶¹

Embora o bem moral seja insuscetível de avaliação pecuniária, considerando-se não ser possível mensurar a dor do próximo, a reparação tem por finalidade atenuar a dor existente diante do prejuízo moral da vítima, bem como restaurar a sua dignidade.

Por seu turno, o dano patrimonial compreende os lucros cessantes e o dano emergente, como deixa claro o artigo 402 do Código Civil de 2002: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”⁶²

Ademais, o dano moral poderá ser direto e indireto. Conforme entendimento de Maria Helena Diniz, “o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que

⁵⁸Idem.

⁵⁹GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.78.

⁶⁰CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 276.

⁶¹CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 260.

⁶² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 09 maio 2019.

visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade [...]”.⁶³ E abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana.

Quanto ao dano moral indireto, a referida autora leciona que:

[...] consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, [...], é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima.⁶⁴

Tratando-se, portanto, de dano causado à personalidade do indivíduo, embora não possibilite quantificar pecuniariamente o abalo psicológico sofrido.

Efetivamente, para que haja a caracterização da responsabilidade civil, deve haver uma vinculação entre a ação e o dano, e se o lesado experimenta um dano que não tenha sido praticado pelo réu, a ação judicial será julgada improcedente. Também não haverá a relação de causalidade se o evento danoso decorrer de *causa excludente da responsabilidade*, como: força maior, caso fortuito, ou culpa exclusiva da vítima. Se a vítima concorreu com culpa, então a indenização será pela metade, ou diminuída da proporção de sua culpa.

2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Este subitem trata da classificação da responsabilidade civil quanto à culpa, que pode ser subjetiva ou objetiva.

Primeiramente, tem-se que a Responsabilidade Civil subjetiva, em razão da culpa, decorre de um dano causado em função de ato doloso ou culposos, enquanto a responsabilidade civil objetiva, ao contrário, não é necessário sequer ser caracterizada a culpa.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definem que “a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos.”⁶⁵E, por outro lado, na responsabilidade objetiva, “o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja

⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 112.

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 112.

⁶⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017.p. 862.

vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, para que surja o dever de indenizar.”⁶⁶

A doutrina subjetiva requer que o autor apresente o ônus da prova de tal culpa do réu, e se caso a vítima não consiga provar essa culpa do indivíduo, não existe a obrigação da indenização.

De acordo com Flávio Tartuce:

[...] a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia).⁶⁷

Ao contrário do que ocorre na Responsabilidade Civil objetiva, que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa.

Sobre esse assunto, Rui Stoco leciona que:

A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável.⁶⁸

De outra feita, a responsabilidade civil objetiva aparece de forma expressa no Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.⁶⁹

⁶⁶ Idem. p. 863.

⁶⁷TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. vol. Único. 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 559.

⁶⁸STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 157.

⁶⁹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 09 maio 2019.

Segundo o entendimento de Flávio Tartuce “a responsabilidade objetiva independe de culpa e é fundada na teoria do risco, em uma de suas modalidades”.⁷⁰

O sistema jurídico brasileiro atua nas duas esferas, mantendo a responsabilidade subjetiva originária do sistema anterior e incluindo a objetiva, presente, por exemplo, no artigo 927 em seu parágrafo único do atual Código Civil.

Por fim, o que se nota é que as teorias, subjetiva e objetiva, foram adotadas pelo Código Civil de 2002, seguindo, por conseguinte, a técnica legislativa, o modelo dual de responsabilidade civil. No entanto, o que prevalece são as concepções jurisprudenciais e doutrinárias pela necessidade de demonstração, em regra, da culpa genérica.

2.4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO A SEUS FILHOS

Ao longo da história, o tratamento dado à criança pela família e pela sociedade tem sofrido muitas modificações. Cada sociedade, em dado momento histórico, mostra uma visão acerca da infância e os direitos a ela conferidos, além do papel que é atribuído a família. Principalmente por questões sociais, políticas e culturais, as diferentes fases do desenvolvimento infantil passaram despercebidas por séculos nas sociedades ocidentais.

Isso traz à tona a necessidade de se discutir a responsabilidade que os pais têm sobre os filhos, tendo em vista que o futuro não só da criança, como também da sociedade de forma geral depende da base que terá em sua criação.

Nesse aspecto, é de se ressaltar que a responsabilidade dos genitores sobre os seus filhos é um direito irrenunciável, sendo que os pais têm o dever pela criação, representação e assistência.⁷¹

De acordo com o entendimento de Waldyr Grisard Filho:

[...] a criação e a educação dos filhos cabem aos pais, conforme os arts. 1634, I, do CC, 22 do ECA e 229 da CF, como dever precípua voltado ao

⁷⁰TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. vol. Único. 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 559.

⁷¹FILHO, Waldyr Grisard. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

entendimento das necessidades materiais e morais do menor, intervindo o Estado para obrigá-lo ao exercício desse dever.⁷²

Desse modo, ainda de acordo com o autor, por consequência, os genitores têm o compromisso de dirigir a melhor criação possível, proporcionando um âmbito familiar digno para os seus filhos possuírem um desenvolvimento individual pleno e sadio como ser humano.⁷³

Neste contexto, tem-se, por exemplo, a responsabilidade em relação à educação. Waldyr Grisard Filho destaca que os pais têm que tornar seus filhos úteis para a sociedade, desenvolvendo as faculdades psíquicas, intelectuais e morais, tendo como objetivo acrescentar as suas atitudes à cultura da sociedade em que vivem. Logo, é notável quão importante é a conduta dos genitores para a formação de sua prole.⁷⁴

Sob esse enfoque, Adelma Pimentel discorre sobre estilos educativos parentais:

Baumrind (1971, apud Montandon, 2005) propôs quatro estilos educativos parentais: 1) o autoritário, em que o pai controla muito a criança e pouco a apoia, tendendo a educar segundo regras que não se discutem; 2) o permissivo, em que os pais exercem um controle fraco e um apoio forte e tendem a aceitar os desejos da criança, exigindo insuficientemente dela; 3) o “autoritativo”, no qual os pais ao mesmo tempo controlam e apoiam os filhos, fixam-lhes regras a respeitar e, simultaneamente, encorajam sua independência, são exigentes e atentos; 4) o não- envolvido, em que os pais adotam uma atitude marcada pela indiferença e até pela negligência ou rejeição.⁷⁵

Baseando-se nos estilos mencionados por Pimentel, Waldyr Filho leciona que, dentro do campo da educação e criação, os genitores devem usar o estilo autoritativo, sempre exigindo de sua prole, que lhes prestem obediência, respeito e que auxiliem em alguns serviços compatíveis com a sua idade, conforme o artigo 1634, inciso IX do Código Civil “exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.⁷⁶

⁷² FILHO, Waldyr Grisard. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 52.

⁷³ Idem.

⁷⁴ FILHO, Waldyr Grisard. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 52.

⁷⁵ PIMENTEL, Adelma. Cuidado paterno e enfrentamento da violência. São Paulo: Summus, 2008.p.36.

⁷⁶ FILHO, Waldyr Grisard. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Lado outro, no que se refere à representação e assistência, os genitores devem representar os seus filhos até os dezesseis anos de idade e os assistir a partir dessa idade até alcançarem a maioridade, conforme o artigo 1634, inciso VII do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...]VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.⁷⁷

Assim, o referido artigo supracitado tem por objetivo a proteção dos direitos dos filhos menores, visando impedir que exerçam atos prejudiciais a si mesmos e ao seu patrimônio. Mesmo porque, os menores não possuem aptidão de dirigir sua pessoa e bens, passando a responsabilidade de representação e assistência aos seus pais.

Ainda, no que diz respeito às responsabilidades dos pais, destaca-se a vedação legal que impede os genitores de alienar ou gravar de ônus real o patrimônio de sua prole, a não ser com prévia autorização judicial, desde que comprove a necessidade, ou evidente interesse do menor. Desse modo, segundo Maria Berenice Dias, se o genitor não administrar corretamente os bens de seu filho, pode acarretar a suspensão do poder familiar, conforme o artigo 1637 do Código Civil.⁷⁸

Não obstante, além das responsabilidades que já lhe são inerentes, como a criação, representação e assistência, os pais também são responsáveis objetivamente pela reparação civil de seu filho, sendo que os pais são encarregados pelos atos praticados pelos filhos, enquanto menores. Dessa forma, não é apenas o genitor que detém a guarda, mas sim ambos os pais são responsáveis.⁷⁹

Imperioso por em relevo, ainda, o que traz o art. 227, da Constituição Federal de 1988 que, primeiramente impõe à família a responsabilidade com seus filhos garantindo-lhes o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso 03 abril 2019.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

⁷⁹Idem.

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência comunitária. E, posteriormente, outorga o comprometimento da sociedade e do Estado.

É notável que a responsabilidade dos genitores em relação aos filhos é de tamanha importância que a Constituição Federal impôs essa responsabilidade, inclusive determinando não só o comprometimento da sociedade e Estado em também zelar pelo bem estar dos filhos, como também fiscalizar se os pais exercem, de fato, suas responsabilidades.

Por outro lado, o inciso I do artigo 932 do Código Civil dispõe que: art. 932. São também responsáveis pela reparação civil. I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; [...].

Desse modo, existem dois fatores primordiais para a responsabilidade objetiva e indireta dos pais, quais sejam: a menoridade dos filhos e a atribuição do exercício pleno do poder familiar, abarcando, entre suas características, a guarda do infante.

Maria Berenice Dias considera injustificável a atribuição de responsabilidade exclusiva ao genitor guardião pelos atos ilícitos praticados pelos infantes, somente por não estarem na companhia do outro. Ainda segundo a autora, ambos os pais persistem no exercício da autoridade parental, e entre os deveres decorrentes do instituto está o de responder pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores.⁸⁰

Com efeito, ao realizar a leitura do artigo 932, I, do Código Civil, vê-se que o dispositivo não admite estender a responsabilização objetiva ao genitor separado, restringindo àquele que o tem sob a sua companhia. No entanto, o referido trecho legal não pode ser interpretado de forma categórica quando se trata de assumir ou afastar a responsabilidade dos pais por atos danosos a terceiros cometidos pelos filhos menores.

⁸⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Finalmente, este capítulo tem o propósito de abordar o tema deste trabalho de maneira direta. Para tanto, tratará da possibilidade de responsabilização civil nos casos de alienação parental, trazendo os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil nos casos de alienação parental.

Lado outro, o objetivo deste capítulo é responder ao questionamento que determinou o problema de pesquisa: é possível que o alienador responda civilmente pelos atos praticados contra o alienante?

A Lei 12.318/2010 prevê como ato ilícito a prática da alienação parental, que é a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. É uma forma de abuso emocional.

Assim, sendo um ato ilícito, surge o dever de indenizar. Porém, deve ser observado como ocorrerá à responsabilização, uma vez que nesse caso, a meu ver, a criança e o genitor afastado sofreram o dano, logo a indenização seria devida aos dois. Outro ponto que deve ser observado é como medir o dano sofrido, uma vez que é muito subjetivo.

Neste aspecto, é de extrema importância que o judiciário analise se é possível responsabilizar civilmente o genitor que pratica a alienação, sendo que a indenização será devida ao menor, e ao genitor que foi privado do convívio com o seu filho. Deve ser observado o tempo que foi praticado tal ato ilícito, bem como o grau de afastamento entre o genitor e a criança.

Corroborando o que se pretende enfatizar com este trabalho tem-se as ideias de Jorge Trindade:

O alienador deve ser responsabilizado perante a justiça civil com a reparação pecuniária do dano causado à personalidade do filho, e perante o juízo criminal por ofensa aos direitos fundamentais da criança, tendo como corolário o princípio da dignidade da pessoa humana, incluindo-se a reparação ao cônjuge alienado.⁸¹

⁸¹ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 202.

Desse modo, o que este capítulo vem ressaltar é que deve haver a responsabilização civil nos casos de alienação parental.

3.1. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A possibilidade de cabimento ou não de responsabilização civil nos casos de alienação parental é um tema que vem sendo muito debatido no cenário jurídico atual. E um dos questionamentos que se fazem necessários a respeito do assunto é qual a responsabilidade do alienador relativamente ao alienado diante dos danos ocasionados.

Destarte, a ruptura da relação afetiva dos cônjuges não pode afetar os filhos. Logo, no âmbito psicológico tem-se que a convivência é um direito dos filhos, o que independe do conflito existente entre os pais, e se essa convivência é prejudicada por essa razão aqui está a responsabilização.

Por outro lado, os princípios constitucionais que regem o direito de família, estabelecem que o Estado deva proporcionar uma maneira de que a alienação parental não aconteça e, caso exista no meio familiar, deve ser erradicada.

Nesse sentido, a Lei 12.318/10 regulamenta, em seu artigo 6º, as consequências da caracterização da alienação parental:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.⁸²

Todavia, o avanço em responsabilizar, nos casos de atos ilícitos praticados no meio familiar, com a devida indenização pelos danos morais causados ainda é pequeno. As decisões, majoritariamente, ainda tratam apenas do abandono afetivo dos genitores, e estes utilizam a alienação parental para justificar a falta de afeto e se furtarem do pagamento de indenização.

Sobre o abandono afetivo, Maria Berenice Dias traz a figura do dano afetivo, relacionado à prática do abandono, ou seja, quando o genitor que não detém a

⁸²BRASIL. **Lei nº 12.318** de 26 de agosto de 2010. Lei de Alienação Parental. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso 31 maio 2019.

guarda deixa de exercer seu direito de visitação e acaba, com o tempo, se afastando do filho. Para a doutrinadora mencionada, tal dano é passível de indenização, pois gera inúmeras sequelas para o desenvolvimento da criança crescer sem a presença de um dos genitores, sem a figura paterna, ou materna.⁸³

Não obstante, a indenização pelo abandono afetivo não vem sendo reconhecida pela corte superior, pois não é reconhecida a possibilidade de haver uma punição pela falta de afeto, ou pela falta de amor.

Por outro lado, em relação à alienação parental, o genitor alienado é impedido de conviver e dar amor ao seu filho, e o filho também é forçado, ou influenciado a se afastar do genitor. Nesse caso, é possível a ocorrência do dano, uma vez que as partes envolvidas são afastadas por imposição de outrem.

Embora a lei de alienação parental tenha trazido instrumentos para minorar as consequências da implantação de falsas memórias, ela não retirou a possibilidade da decorrência de responsabilidade civil, tampouco a responsabilidade penal.

Com o advento da Lei 12.318/10, não há como não ser reconhecida a responsabilidade civil do alienador, pois o artigo 3º dispõe acerca da conduta ilícita e abusiva por parte do alienante, que justifica a propositura de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de caráter ressarcitório ou inibitório. Assim, diante da prática de ato ilícito, surge o dever de indenizar.

Nesse sentido:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.⁸⁴

Nota-se que o legislador trouxe a figura do abuso moral, que consiste em tipo de dano moral decorrente da alienação parental. Este é o maior dano causado pela prática de tal conduta, pois quando o alienante afasta o menor do convívio do outro genitor, causa inúmeros prejuízos tanto para a criança quanto

⁸³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006. p. 15.

⁸⁴BRASIL. **Lei nº 12.318** de 26 de agosto de 2010. Lei de Alienação Parental. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso 31 maio 2019.

para o genitor alienado. Assim, as vítimas da alienação parental são os menores e os genitores alienados.

De outro modo, a referida lei não dispõe expressamente acerca da responsabilidade civil do cônjuge alienante, porém, prevê que o juiz pode utilizar-se de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil.

Mas há de se concluir que a lei de alienação parental autoriza a responsabilização do alienante frente ao menor e ao genitor alienado. E essa responsabilidade é subjetiva, o que irá exigir os quatro pressupostos para sua configuração.

A conduta praticada pode ser comissiva ou omissiva, e ainda, direta ou indireta. O alienador age de forma comissiva quando implanta mentiras no menor, criando falsas memórias, sempre com o objetivo de prejudicar e atrapalhar a relação dele com o genitor alienado. Agindo assim, muitas vezes o alienante faz com que o menor, acreditando em tais mentiras, se afaste do outro genitor.

O nexos causal é a ligação que deve existir entre a conduta e o dano, o que também é vislumbrado no caso da Alienação Parental, uma vez que o alienador é o responsável pelo dano experimentado tanto pelo menor quanto pelo genitor alienado.

No que diz respeito à culpa, no caso da alienação parental o alienante tem a intenção de lesionar, tem a intenção de afastar o menor do convívio com o outro genitor. Nesse caso, a hipótese é de culpa *lato sensu* que engloba o dolo e a culpa *strictu sensu*.

O artigo 229 da Constituição Federal dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”⁸⁵, assim, há, por parte do alienante genitor, a falta do dever de cuidado previsto neste artigo.

Ora, o genitor alienante deve proteger o menor e não usá-lo como meio de vingança para atingir seu ex-companheiro. Já quando o alienante for outro ente familiar, como por exemplo, os avós, ainda assim existirá a intenção de lesionar, de destruir a relação do menor com seu genitor, também configurando a culpa.

Desta feita, tanto o genitor alienado quanto o menor podem vir a fazer acompanhamentos médicos, psicológicos, tomar remédios, antidepressivos, etc.

⁸⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso 31 maio 2019.

Tudo em virtude da alienação parental. Assim, todo esse gasto configura dano material, passível de valoração certa.

O dano moral sofrido é bem mais complexo para valorar, uma vez que a maior consequência da alienação parental está ligada ao íntimo das vítimas. A título de exemplo tem-se a dor causada pela quebra da relação entre pai e filho; a humilhação sofrida pelo genitor investigado por abuso sexual, etc. Tudo isso, portanto, configura o dano moral, devendo, portanto, o alienante ser responsabilizado por todos esses sofrimentos.

Desse modo, para a valoração da indenização por dano moral devemos observar dois critérios: compensatório e punitivo. O compensatório visa compensar os sofrimentos e as dores sofridas pelas vítimas da alienação, que foram privadas do convívio um com o outro. Já o critério punitivo é uma forma de intimidar, e até mesmo de punir o alienante, que usa o sentimento de um menor para atingir outra pessoa.

Noutro giro, a jurisprudência acerca do assunto ainda é minoria, inclusive não existindo em alguns Tribunais, porém, não podemos afastá-la, vez que a alienação e suas consequências se encaixam perfeitamente nos requisitos necessários para que exista o dever de indenizar.⁸⁶

Sob esse enfoque, questiona-se: sob a perspectiva da Lei 12.318/10, é possível que o alienador responda civilmente pelos atos praticados contra o alienante?

Ora, a Lei 12.318/2010 prevê como ato ilícito a prática da alienação parental, que é a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. É uma forma de abuso emocional.

Assim, sendo um ato ilícito, surge o dever de indenizar. Porém, deve ser observado como ocorrerá à responsabilização, uma vez que nesse caso, a meu ver, a criança e o genitor afastado sofreram o dano, logo a indenização seria devida aos dois. Outro ponto que deve ser observado é como medir o dano sofrido, uma vez que é muito subjetivo.

⁸⁶TEODOROSKI, Maria José Gonçalves. **A responsabilidade civil oriunda da prática da alienação parental e a possibilidade de reparação de dano moral**. Curitiba, 2018. Disponível em <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2018/08/A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-ORIUNDA-DA-PRATICA-DA-ALIENACAO-PARENTAL-E-A-POSSIBILIDADE-DE-REPARACAO-DE-DANO-MORAL.pdf>> Acesso 31 maio 2019.

Neste aspecto, é de extrema importância que o judiciário analise se é possível responsabilizar civilmente o genitor que pratica a alienação, sendo que a indenização será devida ao menor, e ao genitor que foi privado do convívio com o seu filho. Deve ser observado o tempo que foi praticado tal ato ilícito, bem como o grau de afastamento entre o genitor e a criança.

Nesse sentido, Jorge Trindade destaca que:

O alienador deve ser responsabilizado perante a justiça civil com a reparação pecuniária do dano causado à personalidade do filho, e perante o juízo criminal por ofensa aos direitos fundamentais da criança, tendo como corolário o princípio da dignidade da pessoa humana, incluindo-se a reparação ao cônjuge alienado.⁸⁷

Com efeito, entende-se ser possível a responsabilização pelos atos praticados contra o alienante, vez que a alienação parental afeta diretamente os direitos da personalidade do menor, atentando contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2. ANÁLISE DE DECISÃO

Nos casos de alienação parental devidamente comprovada, estando presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, as vítimas poderão ser ressarcidas pelos danos materiais e morais causados pelo alienador, recompensando o sofrimento sofrido e ao mesmo tempo punindo o alienador pela ausência de cuidado e proteção do menor.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná em relação à responsabilidade civil do alienante tem-se que:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RÉ QUE, EM DEMANDA JUDICIAL, FORMULA FALSAS E GRAVES ACUSAÇÕES CONTRA O AUTOR. LAUDOS TÉCNICOS QUE NÃO APONTAM INDÍCIO QUALQUER DE ABUSO. ACÓRDÃO NOS AUTOS DE MODIFICAÇÃO DE DIREITO DE VISITA QUE RECONHECEU INEXISTIR O ABUSO POR PARTE DO GENITOR E MANTEVE O SEU DIREITO DE VISITAR OS FILHOS. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE CONFIGURADA - ABUSO DO DIREITO

⁸⁷ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 202.

DE DEFESA (ART. 187, CÓDIGO CIVIL). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE CORRESPONDER AO PREJUÍZO VERIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.

Porquanto,

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Aduz o apelante que as falsas acusações feitas pela requerida, de que abusava sexualmente de seus filhos, causaram-lhe enorme constrangimento, capaz de ensejar dever de indenizar por danos morais, devendo a sentença ser reformada. Antes de adentrar especificamente no mérito do caso concreto, é de se esclarecer que os danos extrapatrimoniais decorrem de ofensa a direitos da personalidade, inerentes à pessoa. Os direitos da personalidade são decorrentes da dignidade da pessoa humana, reflexo da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, previstos na Constituição (...) Também serve de fundamento para a aplicação, entre nós, da referida teoria, o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina ao juiz, na aplicação a lei, o atendimento aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Logo,

É que a ilicitude do ato abusivo se caracteriza sempre que o titular do direito se desvia da finalidade social para a qual o direito subjetivo foi concedido. Observa-se que a jurisprudência, em regra, e já há muito tempo, considera como abuso de direito o ato que constitui o exercício egoístico, anormal do direito, sem motivos legítimos, nocivos a outrem, contrários ao destino econômico e social do direito em geral. (...) Em resumo, não se quer reprimir a denúncia séria, legítima, apenas não se pode tolerar que este tipo de argumento infundado, sério, com consequências terríveis para todos os envolvidos, seja utilizado de má-fé, visando criar embaraço e dificultar o relacionamento entre pais e filhos, servindo apenas aos propósitos egoísticos de um dos envolvidos. (...) QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização tem duplo objetivo: compensar a dor causada à vítima (função compensatória) e desestimular o ofensor a cometer atos da mesma natureza (função pedagógico-punitiva), razão pela qual esse montante deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.⁸⁸

Ainda na atualidade, pode-se que as medidas tomadas pelo Poder Judiciário não são suficientes para impedir, mesmo após a identificação da alienação parental, que a alienação continue sendo desenvolvida.

Isso leva a crer que a reparação dos danos causados ao genitor alienado depois de todo o sofrimento de um processo judicial, que feriu sua dignidade e não tem como voltar ao estado que era antes, também é extremamente difícil na prática judiciária.

⁸⁸TJPR - 10ª Câmara Cível - AC - 1217047-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 05.02.2015.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais ainda existem poucas decisões relacionadas ao tema aqui discutido. No entanto, convém destacar o julgamento da Apelação n.º1.0024.08.984043-3/004 que repudiou veementemente a prática da alienação parental, caracterizada em razão de falsas acusações de abuso sexual a um dos genitores, sem existir nenhuma prova nesse sentido:

EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS - AUSÊNCIA DE PROVA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável a fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil. A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos.

Ainda,

O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da alienação parental.⁸⁹

Diante desses dois julgados pode-se notar que a jurisprudência encontra-se atenta ao grave problema da alienação parental. Acredita-se que estas medidas de natureza eminentemente repressiva também poderiam ser complementadas pela reparação, sanção decorrente do dano moral.

A condenação por danos morais ao genitor alienador, por outro lado, teria a função de indenizar o alienado pelo seu sofrimento, por todos os danos que lhe foram causados. E, além disso, também seria uma forma bastante eficaz de inibir os genitores que alienam os filhos, cada vez mais, utilizando-os somente como uma arma de vingança.

Todavia, considerando os aspectos da responsabilidade civil, a condenação por danos morais ao genitor alienador, teria a função de indenizar o alienado pelo seu sofrimento, por todos os danos que lhe foram causados. E, além disso, também seria uma forma bastante eficaz de inibir os genitores que

⁸⁹Apelação Cível n.º1.0024.08.984043-3/004, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Sexta Câmara Cível. Relator: Des. Edilson Fernandes. Julgado em 24/09/2010.

alienam os filhos, cada vez mais, utilizando-os somente como uma arma de vingança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi o de analisar a legislação, doutrinas e jurisprudências acerca da possibilidade de responsabilização civil do alienador pelos atos de alienação parental.

Questionou-se sobre a possibilidade de o alienador responder civilmente pelos atos praticados contra o alienante. No decorrer do trabalho, viu-se que existe a possibilidade de responsabilização. Com as pesquisas realizadas sobre os conceitos de alienação parental, responsabilidade civil, responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos, bem como com a análise de decisões acerca do tema chegou-se a essa posição.

Corroborando o entendimento alcançado neste trabalho utilizou-se como marco teórico as ideias sustentadas por Jorge Trindade em sua obra “Manual de psicologia jurídica para operadores de Direito”, segundo a qual ele defende que o alienador deve ser responsabilizado perante a justiça civil com a reparação pecuniária do dano causado à personalidade do filho.

Ressaltando que a indenização por danos morais em decorrência de alienação parental deve ser vista como uma forma de coibir, educar e, principalmente responsabilizar o genitor guardião por atos ilícitos praticados durante anos, contra o genitor não guardião.

Lado outro, na Alienação Parental, o genitor alienador viola um direito tanto do menor como do outro genitor, presentes dentro do poder familiar. O nexo causal é evidenciado uma vez que a conduta do alienador tem o objetivo claro de prejudicar o outro genitor. E o dano é verificado nas diversas formas que a alienação pode se manifestar, como no impedimento de convívio com o filho ou até mesmo nas repercussões causadas pelas falsas acusações de abuso sexual.

Espera-se, portanto, que o Judiciário não se torne uma barreira e que em prol da sociedade priorize os interesses do afeto, da família e do menor, punindo aqueles que praticam os atos de alienação parental, para que sirva de exemplo para os alienadores inconsequentes que colocam os seus interesses próprios acima do interesse do filho e de qualquer outra pessoa, e ao mesmo tempo repare o malefício causado pela ruptura da convivência, afeto entre o genitor e o filho alienado.

Finalmente, a jurisprudência, quando favorável ao entendimento da existência da alienação parental e do seu dever de indenizar, passa o entendimento de que a indenização por dano moral além de uma reparação à vítima, também contém um inequívoco critério punitivo-pedagógico. Acredita-se que desencoraja o alienador a cometer novamente tal ato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKEL, Ana Carolina Siveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2008.

Apelação Cível n.º1.0024.08.984043-3/004, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Sexta Câmara Cível. Relator: Des. Edilson Fernandes. Julgado em 24/09/2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso 31 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso 03 abril 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318** de 26 de agosto de 2010. Lei de Alienação Parental. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso 31 maio 2019.

BRASIL. **O que é a alienação parental**. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>> Acesso 28 maio 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, Mário Luiz. **Direitos da personalidade nas relações de família**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf> Acesso 06 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1979.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1982.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

G1. Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB. Publicado em 25 de março de 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>> Acesso 28 maio 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Edição. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2006.

LYRA, Afrânio. **Responsabilidade Civil**. 2ª Ed. Editora Bahia, 1977.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELHORAMENTOS. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1997.

PEREIRA, Caio Mario da - Responsabilidade Civil- 2ª Ed. p. 91. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. Vol. 5. 25 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da. **Responsabilidade Civil**. 8ª Ed. Forense, 1990.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental**. Sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 1. ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 7 Ed. São Paulo: Método, 2017.

TEODOROSKI, Maria José Gonçalves. **A responsabilidade civil oriunda da prática da alienação parental e a possibilidade de reparação de dano moral**. Curitiba, 2018. Disponível em <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2018/08/A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-ORIUNDA-DA-PRATICA-DA-ALIENACAO-PARENTAL-E-A-POSSIBILIDADE-DE-REPARACAO-DE-DANO-MORAL.pdf>> Acesso 31 maio 2019.

TJPR - 10ª Câmara Cível - **AC - 1217047-9** - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 05.02.2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VENOSA, Salvo de Sílvio. **Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.